PROCESSO TC nº 16438/13

Objeto: Licitação – Pregão Presencial
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Aleuda Nágila de Sá Cardoso (ex-gestora) e Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (atual gestor).

Ementa: Poder Executivo Municipal – Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **Licitação** - Pregão Eletrônico nº 071/2013. Necessidade de envio dos contratos. Não cumprimento do Acórdão AC1 TC 00485/2016. Assinação de novo prazo.

ACORDÃO AC1 TC 00849/2017

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n° 071/2013, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, no valor total de R$ 4.472.425,00, tendo como vencedoras várias empresas.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC 1657/2015 (fls. 1934/1935), decidiu:

1. *Julgar **REGULARES** o Pregão Eletrônico nº 071/2013 e as Atas de Registro de Preços n°s 143/2013 a 150/2013;*
2. ***ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário[1] de Saúde do Município de João Pessoa para que envie o(s) contrato(s) a esta Corte de Contas quando firmados, conforme o art. 62 da Lei n° 8.666/93.*
3. ***DETERMINAR** à Auditoria (DIAGM 3) a análise das despesas decorrentes após do envio dos contratos.*

Considerando que os contratos não foram apresentados, mesmo após citações dirigidas à gestora, em 17/03/2016, esta Câmara, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00485/2016 declarou **não cumprimento da decisão**, bem como **assinou novo prazo de 30 dias** à Sra. Aleuda Nágila de Sá Cardoso, para apresentação do(s) contrato(s) firmados, com sua devida publicação em Órgão Oficial, sob pena de aplicação de multa.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este em cota opinou pela intimação do Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, gestor da Secretaria de Saúde

[1] Conforme dados do Tramita, no período de 21/10/2014 a 21/11/2015 a Sra. Mônica Rocha Rodrigues Alves foi gestora da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

Municipal, desde 01/02/2016, para atendimento ao determinado no Acórdão AC1 TC 00485/2016.

Mesmo notificado, o atual gestor nada acostou aos autos.

O processo retornou ao Órgão Ministerial, que, após algumas considerações, emitiu parecer no sentido de:

a) declaração de insubsistência das determinações contidas no Acórdão AC1 TC 00485/2016 à pessoa a quem foi dirigida, Dr.ª Aleuda Nágila de Sá Cardoso, ex- Secretária da Saúde do Município de João Pessoa;
b) assinação de prazo ao Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, atual Secretário da Saúde do Município de João Pessoa, para fins de envio dos contratos firmados em decorrência do Pregão 071/2013 e demais informações que entender pertinentes, sob pena de aplicação de multa pessoal com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

É o relatório, informando que foram efetuadas intimações de ambos os gestores para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Depreende-se dos autos a ocorrência de pagamentos entre os exercícios de 2013 a 2015, conforme o último relatório da Auditoria, emitido em 06/10/2015, constante às fls. 1941/1942, motivo pelo qual, considerando que as contratações foram celebradas com 08 (oito) firmas, para melhor análise das despesas, entendo ser indispensável o exame dos contratos.

Outrossim, tendo em vista a ocorrência de mudança de gestão da Secretaria de Saúde, antes da data da última decisão deste Tribunal (17/03/2016), visto que o titular da pasta já era o Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior. Assim, não deve ser aplicada penalidade pecuniária em desfavor da ex-gestora, Sra. Aleuda Nágila de Sá Cardoso.

Contudo, a determinação de envio dos contratos supracitados vem desde 2015, tendo passado pela Secretaria, de lá para cá, 3 (três) gestores, os quais realizaram despesas decorrentes do Pregão objeto do processo. Nesse sentido, considerando o princípio da continuidade administrativa do serviço público, entendo que esses gestores têm o dever de

prestar contas ao TCE, mediante a apresentação de documentos, que no caso não a fizeram, motivo pelo qual não vislumbro insubsistência das determinações já exaradas.

Diante do exposto, voto pelo(a):

a) **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC 00485/2016;

b) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, para adotar providências com vistas à apresentação do (s) contrato (s) firmados, com sua devida publicação em Órgão Oficial, sob pena de aplicação de multa.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo TC 16.438/13, que trata Pregão Eletrônico, sob o n° 071/2013, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, no valor total de R$ 4.472.425,00, tendo como vencedoras várias empresas, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

a) Declarar **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC 00485/2016;

b) **Assinar NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, para adotar providências com vistas à apresentação do (s) contrato (s) firmados, com sua devida publicação em Órgão Oficial, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de maio de 2017.

Assinado 8 de Maio de 2017 às 17:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO